



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 24032201

Processo Administrativo nº **03030001/22**
Procedimento de Licitação nº **10/2022**
Modalidade **PREGÃO ELETRONICO**
Tipo **MENOR PREÇO**

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, FORNECIMENTO ACESSO A INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.**

Trata-se de Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 010/2022, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, Processo Administrativo nº 03030001/2022, para prestação de serviços de multimídia e fornecimento de internet para ações das Secretarias Municipais de Cultura, Transporte e Agricultura.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, no dia 09 de março de 2022, compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação, e havendo ganhadores dos itens.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, verificou-se a ausência de dotação orçamentária das secretarias municipais de Cultura, Transporte e Agricultura, em desacordo com o disposto no artigo 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Ainda o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público, e da execução do contrato e cumprimento das obrigações do ente público.

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato (ausência de dotação orçamentária de 03 secretarias municipais) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes do caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Ex positis, desde que atendido todos a exigências legais previstas na Lei nº 8.666/1993, **OPINA-SE** pela revogação do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público e preservação do erário, haja vista que não fora apresentada dotação orçamentária para a execução do serviço a ser contratado, o que colocaria em risco homologação do resultado do certame e, de consequência, preservação do orçamento público.

É o parecer, s.m.j.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Garrafão do Norte/PA, 24 de março de 2022.